



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº /2025

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO LIVRE ACESSO ÀS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES
ESPECIAIS ACOMPANHADAS POR SEUS CÃES DE
ASSISTÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica garantido às pessoas com deficiência ou necessidades especiais, acompanhadas por cães de assistência, o livre acesso em todos os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município da Serra, independentemente de qualquer pagamento ou taxa adicional.

Parágrafo único. Considera-se cão de assistência o animal treinado para auxiliar pessoas com deficiência, de acordo com os termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Os estabelecimentos e serviços públicos ou privados deverão garantir, sem qualquer tipo de discriminação, a entrada de cães de assistência com seus acompanhantes, incluindo, mas não se limitando a, locais como:

- I - Comércio em geral;
- II - Restaurantes, bares e lanchonetes;
- III - Transporte público municipal;
- IV - Hospitais, clínicas, consultórios e unidades de saúde;
- V - Estádios e arenas esportivas;
- VI - Instituições de ensino;
- VII - Eventos culturais e de lazer;
- VIII - Shoppings centers e centros comerciais;
- IX - Outros estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços à comunidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

Art. 3º O cão de assistência deverá estar identificado com o uso de coleite ou outro dispositivo que o identifique como animal de apoio, conforme as normas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 4º Em caso de dúvidas sobre a condição de cão de assistência, o responsável pela pessoa com deficiência poderá ser solicitado a apresentar documentos comprobatórios de que o animal cumpre as funções de assistência, conforme especificado na Lei Federal nº 13.146/2015 e regulamentações locais.

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no Art. 2º não poderão estabelecer qualquer exigência de pagamento adicional ou taxa para a entrada de cães de assistência, sendo vedado também qualquer tipo de discriminação ou constrangimento aos acompanhantes e seus cães.

Art. 6º Fica estabelecido que o não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis pelos estabelecimentos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e outras legislações pertinentes, incluindo advertência, multa e, em casos graves, suspensão ou interdição das atividades do estabelecimento.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá criar campanhas educativas para informar a população sobre os direitos das pessoas com deficiência e os benefícios do uso de cães de assistência, promovendo a inclusão e o respeito à dignidade humana.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 10 de abril de 2025.

RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 3900380036003300300054005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camaraserra.es.gov.br e-mail: gabinete@raphaelamoraes.com.br
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa assegurar o direito das pessoas com deficiência ou necessidades especiais ao livre acesso a todos os tipos de estabelecimentos, públicos e privados, acompanhadas por seus cães de assistência, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Além disso, busca garantir que as pessoas com deficiência possam circular livremente pela cidade, sem enfrentar barreiras físicas ou sociais que possam restringir sua autonomia e mobilidade.

O direito de livre acesso aos cães de assistência é fundamental para a integração e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, garantindo que possam desempenhar suas atividades cotidianas sem enfrentar obstáculos relacionados à presença de seus animais de apoio. Esta Lei reflete o compromisso da cidade da Serra com a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, que respeita a diversidade e as necessidades de todos os cidadãos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é um passo importante para a construção de uma cidade mais acessível, humana e inclusiva para todos.

Razão pela qual, espero poder contar com o apoio dos nobres pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 3900380036003300300054005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camaraserra.es.gov.br e-mail: gabinete@raphaelamoraes@umail.com
- ICP-Brasil.

